

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/005.905/89-34

NCA

Sessão de 06 de julho de 1995

ACORDÃO Nº. 102-30.046

RECURSO Nº. : 84.732 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1986

RECORRENTE : RIFER'S ROUPAS E MODAS LTDA

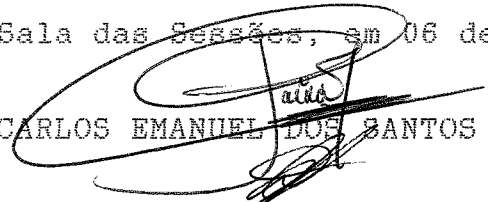
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

FINSOCIAL FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIFER'S ROUPAS E MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 25 AGO 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Olivera, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/005.905/89-34

RECURSO Nº.: 84.732

ACORDAO Nº.: 102-30.046

RECORRENTE : RIFER'S ROUPAS E MODAS LTDA

R E L A T O R I O

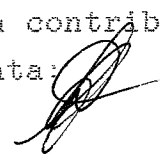
RIFER'S ROUPAS E MODAS LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF naquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1986, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a 179,58 BTNE, acrescido de multa e demais encargos legais.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta, tal como definido no artigo 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, recolhida com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são partes integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 09, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 24, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/005.905/89-34

ACORDAO Nº 102-30.046

"FINSOCIAL - DECORRENCIA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Translada-se para o processo decorrente a decisão
de mérito proferida no processo principal."

Não se conformando com a decisão retro, a interessada
interpôs recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas
na íntegra em sessão 

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/005.905/89-34

ACORDAO Nº 102-30.046

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10830/005.906/89-05, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração.

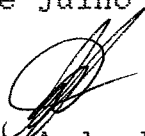
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 06/10/1992, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.288.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 06 de julho de 1995.


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.